

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CME Nº 02/2021

**ESTABELECE NORMAS PARA O
CREDENCIAMENTO, A AUTORIZAÇÃO OU A
RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO, A AUTORIZAÇÃO OU A
RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO DE CURSOS, A MUDANÇA DE
ENDEREÇO, A MUDANÇA DE ENTIDADE
MANTENEDORA, A MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO, A
MUDANÇA DE PROPRIETÁRIO, A PARALISAÇÃO E
O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS
INSTITUIÇÕES ESCOLARES DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DE UBERABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Presidente do Conselho Municipal de Educação, no uso das competências que lhe conferem o Decreto nº 3.122, de 13/02/2019, e considerando o artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 e a Lei Municipal nº 13.499 de 22/10/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas para o credenciamento; a autorização ou a renovação de autorização de funcionamento; a autorização ou a renovação de autorização de funcionamento de cursos, no caso da educação profissional técnica de nível médio; a mudança de endereço; a mudança de entidade mantenedora; a mudança de denominação; a mudança de proprietário, no caso da educação infantil privada; a paralisação e o encerramento das atividades das instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba.

Art. 2º - Entende-se por educação escolar aquela que é desenvolvida em instituições legalmente credenciadas e têm autorizado o seu funcionamento nos termos da legislação própria e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º - Integram o Sistema Municipal de Ensino as seguintes instituições:

- I. instituições de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio mantidas pelo Poder Público municipal;
- II. instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 4º - As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I. públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II. privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- III. comunitárias, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.

Art. 5º - As instituições do Sistema Municipal de Ensino oferecem a educação básica, incluídas as modalidades de Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 6º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, é oferecida em:

- I. creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 03 (três) anos de idade;
- II. pré-escolas, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade.

§ 1º Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches são todas aquelas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de até 03 (três) anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade em creche e de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade em pré-escola, constituem unidades de ensino de educação infantil, com denominação própria.

Art. 7º - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil deve atender às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto, ou não, no ano civil.

Art. 8º - A educação infantil tem por objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º O atendimento nas instituições de educação infantil/pré-escola deve ser obrigatório, exigindo-se frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total da carga horária mínima anual, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Ao aluno da educação infantil, matriculado depois de iniciado o ano letivo, deve ser aplicada a proporcionalidade de 60% (sessenta por cento) da carga horária, a partir da data da matrícula.

Art. 9º - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 09 (nove) anos, gratuito na escola pública municipal, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Parágrafo único – As instituições de ensino fundamental que mantêm turmas de educação infantil devem ter, também, espaço físico, equipamentos, acervo bibliográfico, materiais didático-pedagógicos e mobiliário apropriados para as crianças de até 05 (cinco) anos de idade.

Art. 10 - As instituições de educação infantil e de ensino fundamental devem atender à diversidade dos educandos e efetivar a política da educação inclusiva, respeitado o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

DAS INSTITUIÇÕES E CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 11 - A educação profissional técnica de nível médio pode ser desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, podendo ser ministrada nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 12 - Cabem, respectivamente, autorização para funcionamento e renovação de autorização de funcionamento da instituição e do(s) curso(s), observadas as peculiaridades inerentes à formação profissional.

Art. 13 - A educação profissional técnica de nível médio pode ser desenvolvida nas seguintes formas:

- I. articulada com o ensino médio;
- II. subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deve observar:

- I. os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II. as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino;
- III. as exigências da instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 14 - A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 13 desta Resolução, pode ser desenvolvida de forma:

- I. integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;
- II. concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:
 - a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 15 - Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, devidamente registrados, têm validade nacional e habilitam ao prosseguimento de estudos na educação superior.

§ 1º Cabe às instituições de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, para fins de validade nacional, os certificados e diplomas dos cursos, com a inserção do

número do cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC).

§ 2º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitam a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

DO CREDENCIAMENTO E/OU DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS

Art. 16 – O credenciamento, a autorização de funcionamento da instituição e a autorização de funcionamento de cursos, no caso da educação profissional técnica de nível médio, são atos do Secretário de Educação que conferem poderes à entidade mantenedora para criação ou reorganização de instituição de ensino, com base em Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º As instituições privadas devem solicitar o credenciamento, comprovando que possuem idoneidade e condições financeiras para criar e manter a escola.

I. Ao solicitarem o credenciamento e a autorização de funcionamento, as instituições privadas devem informar a faixa etária das crianças a serem atendidas, com os respectivos espaços oferecidos: creche e/ou pré-escola e, em caso de alguma alteração quanto ao atendimento, a Secretaria de Educação deve ser comunicada.

§ 2º O município como mantenedor está isento de credenciamento.

§ 3º A criação de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público deve se efetivar por ato municipal competente e sua cópia anexada ao processo de autorização de funcionamento.

§ 4º A autorização de funcionamento de cursos permite o início das atividades do curso e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino.

Art. 17 – O pedido de credenciamento de instituições privadas pode ser feito de forma concomitante ao pedido de autorização de funcionamento e será encaminhado à Secretaria de Educação.

Art. 18 - Os pedidos de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento da instituição e/ou de cursos devem ser formulados pelo responsável legal ou pelo

representante da entidade mantenedora ao Secretário de Educação até 90 (noventa) dias antes do início das atividades, contendo a seguinte documentação:

- I.** requerimento dirigido ao Secretário de Educação, datado e assinado pelo(s) responsável(is) legal(is) pela instituição de ensino;
- II.** cópia do Ato de Criação da instituição de ensino;
- III.** documento que constitui a instituição de ensino, registrado pelo órgão competente (Contrato Social, Estatuto ou Termo de firma individual);
- IV.** comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização (cópia da escritura pública registrada em cartório, contrato de locação vigente, contrato de comodato ou termo de cessão de uso);
- V.** Alvará Sanitário;
- VI.** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB - e/ou laudo técnico, firmado por profissional legalmente habilitado, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e segurança, em todo o espaço físico, para o fim proposto;
- VII.** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –, coerente com o nome e com o objetivo da entidade mantenedora;
- VIII.** comprovação de idoneidade moral dos responsáveis (Certidões de Antecedentes Criminais – Civil e Federal):
 - a)** do proprietário e/ou do diretor da instituição;
 - b)** de todos os sócios da entidade mantenedora indicados no Contrato Social;
 - c)** do presidente e/ou do diretor da instituição quando se tratar de Associação.
- IX.** comprovação de capacidade econômico-financeira da mantenedora - Certidão Negativa de Débito Federal, Estadual, Municipal, FGTS e IR;
- X.** cópia do Alvará de Licença e Localização da instituição de ensino na Prefeitura Municipal de Uberaba;
- XI.** planta baixa do prédio;
- XII.** fotografias da fachada e de diferentes dependências;
- XIII.** regimento escolar e projeto político-pedagógico da instituição de ensino;
- XIV.** calendário escolar homologado pela Secretaria de Educação;
- XV.** planos curriculares homologados pela Secretaria de Educação;
- XVI.** relação do corpo técnico-administrativo, especificando nome, cargo/função, habilitação e turno(s) de trabalho, anexado(s) o(s) comprovantes de habilitação do diretor, do vice-diretor, do secretário escolar e do coordenador pedagógico;
- XVII.** relação do corpo docente, especificando nome, cargo/função, habilitação, turma(s) e turno(s) de trabalho, anexado(s) o(s) comprovantes de habilitação;

XVIII. descrição de instalações, de equipamentos e de acervo bibliográfico;

XIX. relação dos materiais didático-pedagógicos existentes;

XX. relatório de verificação *in loco*, elaborado pela Secretaria de Educação.

§ 1º As instituições criadas pelo Poder Público ficam dispensadas dos incisos III, IV, VII, VIII, IX, X.

§ 2º O inciso II é exclusivo para as instituições mantidas pelo Poder Público municipal.

§ 3º Para as instituições que oferecem a educação profissional técnica de nível médio deve ser acrescida a seguinte documentação:

I. plano de curso;

II. modelos de escrituração;

III. plano de estágio e convênio de estágio, se houver, nos termos da legislação vigente;

IV. termo de convênio, se houver.

§ 4º No relatório de verificação *in loco*, deve constar a descrição do espaço físico, dos recursos materiais, dos equipamentos e do material pedagógico, revelando plena correspondência entre a documentação apresentada e a situação efetivamente encontrada no ato da verificação *in loco*.

Art. 19 - Para funcionar, as instituições de educação infantil devem dispor de um projeto político-pedagógico atualizado que considere:

I. as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Base Nacional Comum Curricular/Educação Infantil e o Currículo Referência de Minas Gerais - CRMG;

II. os fins e objetivos da Educação Infantil;

III. a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

IV. as características da população a ser atendida e da comunidade em que se insere;

V. o regime de funcionamento da instituição;

VI. o espaço físico, as instalações e os equipamentos existentes;

VII. a habilitação exigida para o profissional de educação infantil;

VIII. as estratégias que assegurem a formação continuada dos profissionais;

IX. os critérios de organização dos agrupamentos de crianças;

X. a razão proporcional professor/criança;

XI. a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

XII. a articulação da instituição com a família e com a comunidade;

- XIII.** o acompanhamento e o registro do desenvolvimento integral da criança, observando-se que os processos de avaliação não têm a finalidade de promoção;
- XIV.** o planejamento geral e a avaliação institucional;
- XV.** a articulação da educação infantil com o ensino fundamental;
- XVI.** as condições de acesso e o atendimento às crianças com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação;
- XVII.** outros aspectos que a instituição julgar necessários.

Art. 20 – O projeto político-pedagógico do ensino fundamental deve contemplar as seguintes indicações:

- I.** a concepção de escola pública, popular e autônoma, como espaço destinado a todos, entendida não apenas como acesso à escola, mas, sobretudo, como direito de permanência e de sucesso escolar;
- II.** os fins e os objetivos da educação, ressaltando a garantia da igualdade de tratamento e respeito ao ritmo, à liberdade e à individualidade do aluno;
- III.** a garantia da formação totalizadora do aluno por meio de atividades intelectuais, manuais, corpóreas, lúdicas, sociais e afetivas no cotidiano pedagógico, tendo em vista a construção da cidadania;
- IV.** o trabalho do conhecimento global, em suas múltiplas dimensões, que deve aliar a formação à informação;
- V.** a organização da prática pedagógica, baseada nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, na Base Nacional Comum Curricular/Ensino Fundamental, no Currículo Referência de Minas Gerais – CRMG, nas Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental, articulando eixos temáticos, objetos de conhecimento, direitos de aprendizagem e condições didáticas, com vistas ao desenvolvimento dos alunos;
- VI.** habilidade no uso da língua oral e escrita, com a finalidade de efetiva apropriação, socialização e aplicação das informações;
- VII.** habilidade em aplicar o conhecimento, privilegiando o saber-fazer, com lógica, com ética, com criatividade e com criticidade nas vivências de suas práticas sociais;
- VIII.** aquisição de diferentes linguagens como subsídio do processo educativo comprometido com a emancipação humana como um todo;
- IX.** a nova identidade do educador que assume novos valores, novos saberes, novas habilidades, em uma postura de mediador no processo educativo;
- X.** estratégias que assegurem a formação continuada do educador;

- XI.** o planejamento, como construção coletiva, que deve nortear as ações pedagógicas;
- XII.** atendimento às necessidades educacionais apresentadas pelos alunos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, de forma a garantir a sua inclusão;
- XIII.** a avaliação, com caráter formativo, que deve acompanhar o desempenho progressivo das competências e habilidades dos alunos, indicando as intervenções necessárias em sua prática pedagógica;
- XIV.** critérios, periodicidade, participantes e etapas da avaliação institucional.

Art. 21 - O projeto político-pedagógico do ensino médio deve contemplar as seguintes indicações:

- I.** a identificação da instituição de ensino: Localização; histórico; dependência administrativa (mantenedora); caracterização do atendimento (etapas, modalidades de ensino e regime de funcionamento); estrutura física; materiais e espaços pedagógicos; recursos humanos (equipe gestora, corpo docente e demais funcionários); instâncias colegiadas; quantidade de estudantes e perfil da comunidade escolar;
- II.** o diagnóstico da instituição de ensino e a sua relação com a comunidade, bem como a exposição das razões que justificam as ações propostas: O perfil socioeconômico da comunidade escolar; a articulação da instituição de ensino com os pais e/ou responsáveis; a formação continuada dos profissionais da educação; a organização do tempo e do espaço pedagógico; os critérios de organização das turmas;
- III.** o referencial teórico que fundamenta as concepções pedagógicas da ação educativa, do modelo de sociedade e do perfil de ser humano que se pretende formar: Princípios filosóficos e conceituais que o fundamentam;
- IV.** o planejamento das atividades, incluindo a proposta pedagógica curricular: Os componentes curriculares e os respectivos encaminhamentos metodológicos; as atividades escolares em geral e as ações didático-pedagógicas a serem desenvolvidas durante os períodos letivos; a matriz curricular específica e a indicação da área ou fase de estudos, com a respectiva carga horária do curso; os processos de avaliação, reclassificação, classificação e promoção;
- V.** o plano de avaliação institucional.

Art. 22 – O projeto político-pedagógico deve ser atualizado, coletivamente, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, devendo ser revisto e avaliado anualmente.

Art. 23 – O credenciamento e/ou a autorização de funcionamento da instituição e a autorização de funcionamento de cursos, no caso da educação profissional técnica de nível médio, têm validade de até 05 (cinco) anos, conforme suas condições físicas, técnico-pedagógicas e administrativas, prazo que deve constar do respectivo ato autorizativo.

Parágrafo único. As instituições farão constar, obrigatoriamente, em todo documento que expedirem, a sua denominação oficial, endereço completo, bem como o número e a data do ato que autorizaram o seu funcionamento.

Art. 24 – Somente possuem validade legal os atos escolares praticados após a publicação do ato autorizativo, sendo de exclusiva responsabilidade da instituição os danos causados aos alunos, em decorrência da inobservância desta norma.

Art. 25 - A autorização para funcionamento perde a validade quando as atividades escolares não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 26 – O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades, nas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, são objetos de medidas saneadoras, de sindicância e, se for o caso, de processo administrativo, por parte da Secretaria de Educação, podendo acarretar as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão parcial de funcionamento de setores, equipamentos e/ou atividades da instituição;
- III. suspensão temporária do funcionamento geral da instituição;
- IV. cassação do credenciamento e revogação do ato de autorização de funcionamento.

§ 1º Sanadas as irregularidades apontadas, a instituição pode solicitar novo credenciamento e autorização de funcionamento, observadas as exigências desta Resolução.

§ 2º A cassação do credenciamento e/ou a revogação da autorização de funcionamento da instituição são atos de competência da Secretaria de Educação, com base em Parecer do Conselho Municipal de Educação.

DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Art. 27 - As instituições de ensino devem possuir condições adequadas à oferta pretendida, conforme sua proposta pedagógica, observando:

- I. organização e execução de suas atividades, em consonância com a legislação vigente;
- II. pessoal docente e técnico-administrativo devidamente qualificado;
- III. instalações físicas, material e equipamento didático-pedagógico, acervo bibliográfico adequado, e de informática, se for o caso.

Art. 28 - Os prédios escolares devem observar as seguintes especificações:

- I. salas de aula com ventilação e iluminação natural e artificial, com área de, no mínimo, 1,50 m² para cada aluno da educação infantil e 1m² para cada aluno do ensino fundamental e médio;
- II. sala para biblioteca e/ou brinquedoteca e, quando for o caso, salas de recursos didáticos e laboratórios;
- III. sala para diretoria, para secretaria, de professores e de coordenadores pedagógicos;
- IV. dependência para preparo, guarda e distribuição de merenda escolar;
- V. instalações sanitárias, separadas por sexo, para os alunos e para o pessoal docente e técnico-administrativo;
- VI. berçário, se for o caso, preferencialmente provido de lactário e solário, com área livre para movimentação das crianças e circulação dos adultos;
- VII. disponibilidade de água potável para consumo;
- VIII. espaços compatíveis com a capacidade de atendimento da instituição, destinados a recreio e à prática de educação física;
- IX. área coberta para atividades externas, contemplando, também, área verde;
- X. condições de acessibilidade e de atendimento aos alunos com deficiência;
- XI. mobiliário adequado para cada ambiente e faixa etária do usuário.

Art. 29 – O acervo bibliográfico deve dispor de:

- I. obras específicas para uso dos alunos, em volumes e conteúdos curriculares apropriados a cada etapa de atendimento;

II. obras específicas para uso dos professores, contemplando, em especial, sua formação continuada.

Art. 30 – Para dirigir instituição de ensino de educação básica, o profissional deve possuir curso de licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Administração/Gestão Escolar ou qualquer licenciatura na área da educação com pós-graduação em Administração/Gestão Escolar.

Parágrafo único – Caso não haja profissional habilitado para o cargo, a Secretaria de Educação pode conceder autorização para dirigir a título precário, conforme disposto em legislação específica.

Art. 31 – O docente, para atuar na educação básica, deve possuir formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO E DE CURSOS

Art. 32 - A renovação da autorização de funcionamento da instituição e/ou de cursos, no caso da educação profissional técnica de nível médio, é ato do Secretário de Educação, fundamentado em Parecer do Conselho Municipal de Educação, uma vez comprovadas as reais possibilidades de manutenção, ou de melhoria das condições da qualidade do trabalho pedagógico em que se baseou o competente ato autorizativo.

Art. 33 - A renovação da autorização de funcionamento da instituição e/ou de cursos, no caso da educação profissional técnica de nível médio, deve ser requerida ao Secretário de Educação, pelo representante legal da instituição, entre 120 (cento e vinte) e 60 (sessenta) dias antes do término da validade do ato anterior, anexando-se os seguintes documentos:

- I. requerimento dirigido ao Secretário de Educação, datado e assinado pelo(s) responsável(is) legal(is) pela instituição de ensino;
- II. cópias atualizadas do projeto político-pedagógico, do regimento escolar e dos planos curriculares;
- III. calendário escolar homologado pela Secretaria de Educação;

- IV. relação do corpo técnico-administrativo, especificando nome, cargo/função, habilitação e turno(s) de trabalho, anexado(s) o(s) comprovantes de habilitação do diretor, do vice-diretor, do secretário escolar e do coordenador pedagógico;
- V. relação do corpo docente, especificando nome, cargo/função, habilitação, turma(s) e turno(s) de trabalho, anexado(s) o(s) comprovantes de habilitação;
- VI. Alvará Sanitário;
- VII. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – e/ou laudo técnico, firmado por profissional legalmente habilitado, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e segurança, em todo o espaço físico, para o fim proposto;
- VIII. planta baixa do prédio, atualizada;
- IX. fotografias da fachada e de diferentes dependências;
- X. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –, coerente com o nome e com o objetivo da entidade mantenedora;
- XI. comprovação de idoneidade moral dos responsáveis (Certidões de Antecedentes Criminais – Civil e Federal):
 - a) do proprietário e/ou do diretor da instituição;
 - b) de todos os sócios da entidade mantenedora indicados no Contrato Social;
 - c) do presidente e/ou do diretor da instituição quando se tratar de Associação.
- XII. comprovação de capacidade econômico-financeira da mantenedora - Certidão Negativa de Débito Federal, Estadual, Municipal, FGTS e IR;
- XIII. relatório de verificação *in loco*, elaborado pela Secretaria de Educação.

§ 1º As instituições criadas pelo Poder Público ficam dispensadas dos incisos X, XI e XII.

§ 2º Para as instituições que oferecem a educação profissional técnica de nível médio deve ser acrescida a seguinte documentação:

- I. plano de curso;
- II. modelos de escrituração;
- III. plano de estágio e convênio de estágio, se houver, nos termos da legislação vigente;
- IV. termo de convênio, se houver.

§ 3º No relatório de verificação *in loco*, deve constar a descrição do espaço físico, dos recursos materiais, dos equipamentos, do material pedagógico e do aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 34 – As instituições de educação básica do Sistema Municipal de Ensino, assim como os cursos oferecidos na modalidade educação profissional técnica de nível médio, ficam sujeitos à renovação periódica de autorização de funcionamento e serão

estabelecidos prazos diferenciados de acordo com o grau de atendimento da instituição e da qualidade do ensino oferecido, podendo variar tal prazo entre 01 (um) e 05 (cinco) anos.

Art. 35 – A instituição deve requerer em tempo hábil a renovação da autorização de funcionamento.

§ 1º A inobservância deste artigo pela instituição de ensino fundamental e médio acarretará a convalidação dos atos escolares entre a data de vencimento da autorização ou da renovação até a publicação de nova portaria autorizativa.

§ 2º Cabe ao setor competente da Secretaria de Educação lavrar, em livro próprio, o Termo de Convalidação dos atos escolares.

DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Art. 36 – A mudança de endereço de instituição de ensino de um para outro prédio deve ser autorizada pela Secretaria de Educação, com base em requerimento de solicitação, justificativa da mantenedora/proprietário(s) e em relatório de verificação *in loco* que comprove as condições de funcionamento do novo prédio.

Art. 37 – O responsável pela instituição deve apresentar, ainda, a documentação prevista nos incisos IV, V, VI, VII, XI e XII do artigo 18.

Parágrafo único – As instituições públicas ficam dispensadas dos incisos IV e VII do artigo 18.

DA MUDANÇA DE ENTIDADE MANTENEDORA

Art. 38 – A mudança de entidade mantenedora de instituição de educação infantil privada deve ser comunicada à Secretaria de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua efetivação.

§ 1º O pedido de mudança de entidade mantenedora deve ser dirigido ao Secretário de Educação, por meio de requerimento.

§ 2º A entidade sucessora deve apresentar a documentação prevista nos incisos VII, VIII e IX do artigo 18.

Art. 39 – A transferência de instituição de ensino de qualquer natureza para o município depende de convênio formalmente estabelecido e/ou de ato legislativo.

Art. 40 – Cabe à Secretaria de Educação a publicação de portaria autorizativa e divulgação da mudança ou alteração da entidade mantenedora.

DA MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

Art. 41 – A denominação de instituição de ensino, constante do ato oficial de criação e credenciamento, deve ser adequada à natureza e objetivo da instituição, ao nível de ensino ministrado e às características da clientela.

Parágrafo único - A denominação deve guardar relação com valores cívicos, morais, sociais e culturais do país, do estado ou do município.

Art. 42 – Para alteração na denominação da instituição que ministra a educação infantil privada deve o responsável legal comunicar sua intenção à Secretaria de Educação.

Parágrafo único - O pedido a que se refere este artigo deve conter a justificativa para a mudança e cópia atualizada do CNPJ acompanhada do requerimento dirigido ao Secretário de Educação, solicitando a alteração da denominação.

DA MUDANÇA DE PROPRIETÁRIO

Art. 43 – A mudança de proprietário de instituição de educação infantil privada deve ser comunicada à Secretaria de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da aquisição da instituição.

§ 1º O pedido de mudança de proprietário deve ser dirigido ao Secretário de Educação, por meio de requerimento.

§ 2º O(s) proprietário(s) sucessor(es) deve(m) apresentar a documentação prevista nos incisos III, VII, VIII e IX do artigo 18.

DA PARALISAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 44 – Para efeitos desta Resolução, entende-se por paralisação a suspensão de atividades escolares em caráter temporário e, por encerramento, a cessação em caráter definitivo.

§ 1º A paralisação e o encerramento podem alcançar todas as atividades da instituição de ensino, ou parte delas.

§ 2º A paralisação das atividades escolares pode ocorrer por até 02 (dois) anos, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º Caso a instituição que esteja com o atendimento paralisado queira retomar suas atividades, deverá solicitar Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme o disposto nesta Resolução.

§ 4º A instituição de ensino fica obrigada a solicitar o encerramento das atividades, decorridos 02 (dois) anos de paralisação das atividades.

§ 5º O Poder Executivo considerará encerrado o atendimento da instituição que não formalizar o pedido de encerramento após 02 (dois) anos de paralisação das atividades.

§ 6º A instituição de ensino que encerrar as atividades, por iniciativa da entidade mantenedora/proprietário, sem formalizar o pedido de encerramento, o Poder Executivo o considerará após 02 (dois) anos, mediante registro de verificação *in loco* realizado pelo Departamento de Inspeção Escolar da SEMED comprovando o encerramento das atividades e a desativação do prédio.

§ 7º Havendo encerramento das atividades da instituição, o processo deve ser arquivado pela Secretaria de Educação, após publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 45 - A paralisação e/ou o encerramento das atividades escolares ou parte delas, por iniciativa da entidade mantenedora/proprietário da instituição de ensino, devem ser comunicados à Secretaria de Educação e aos alunos ou, se menores, aos seus responsáveis, 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, ou 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do semestre letivo.

§ 1º O encerramento das atividades na instituição, acompanhado de constituição de outra unidade escolar com nova razão social, deve ser comunicado ao Secretário de Educação.

§ 2º Na hipótese de encerramento das atividades da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, das instituições do Sistema Municipal de Ensino, os arquivos devem ser imediatamente recolhidos pela Secretaria de Educação, que expedirá a documentação escolar, quando requerida pelos interessados.

§ 3º A Secretaria de Educação é a responsável pelo encaminhamento dos alunos para outras instituições públicas de ensino, respeitado o zoneamento.

§ 4º O pedido de paralisação ou de encerramento deve ser feito por meio de ofício dirigido ao Secretário de Educação, acompanhado de justificativa da entidade mantenedora/proprietário.

DA INSPEÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO

Art. 46 – Compete à Secretaria de Educação inspecionar, supervisionar e avaliar as instituições de ensino das redes pública e privada do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 47 – Cabe à Secretaria de Educação orientar, acompanhar e avaliar a execução das políticas educacionais e normas do Sistema Municipal de Ensino às instituições integrantes desse órgão.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, cabe aos assessores pedagógicos e inspetores educacionais da Secretaria de Educação verificar e acompanhar o funcionamento das instituições de ensino, quanto ao seu desempenho na construção da identidade institucional e na implementação do projeto político-pedagógico.

Art. 48 – Cabe, ainda, à Secretaria de Educação, comunicar, por escrito, às autoridades competentes, após a aplicação das penalidades contidas no artigo 26 desta Resolução, as irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição, quando verificado o não cumprimento da legislação vigente.

Art. 49 – Constituem atribuições da Secretaria de Educação:

- I. prestar orientação técnico-pedagógica às instituições de ensino quanto à organização dos processos para a regularização de seu funcionamento;
- II. realizar assessoramentos técnico-pedagógicos para orientação, verificação in loco e atendimentos em plantão, objetivando complementar informações necessárias à organização dos processos;
- III. acompanhar o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no projeto político-pedagógico das instituições de ensino e o disposto na legislação vigente;
- IV. verificar as condições de matrícula, a frequência e a permanência dos alunos nas instituições de ensino;
- V. inspecionar e orientar a regularidade dos registros de documentação e arquivo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 – A Secretaria de Educação deve conjugar esforços de mobilização, junto às universidades públicas, privadas e demais instituições de ensino superior como Centros

Universitários, Institutos Federais, entre outros, visando à definição de estratégias de formação continuada dos profissionais da educação.

Art. 51 – Cabe à Secretaria de Educação baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 52 – As unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino que firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC - com o Ministério Público, devem solicitar a autorização ou a renovação da autorização de funcionamento junto à Secretaria de Educação, apresentando toda a documentação exigida conforme a legislação em vigor na data da assinatura do respectivo Termo.

Art. 53 - Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução devem ser resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 54 – Revoga-se a Resolução CME nº 02, de 3 de outubro de 2018, e demais atos em contrário.

Art. 55 – Os efeitos desta Resolução entram em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 4 de novembro de 2021.

Katia Cilene da Costa

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO